



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058949-34.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDNEIA FERNANDA VOLPINI VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33029

APELAÇÃO Nº: 1058949-34.2023.8.26.0506

APELANTE: EDNEIA FERNANDA VOLPINI

APELADA: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. *Demanda julgada improcedente na primeira instância. Inconformismo da autora. **DEGRAU DE CONSUMO.** Não houve degrau de consumo e, sem este elemento, não há diferenças a apurar. A elevação dos registros foi mínima após a troca do medidor, podendo ser explicada pelo consumo inconstante pela autora, expressivos em alguns meses, reduzido em outros. Situação que pode ser mais bem visualizada pelo gráfico juntado nos autos pela própria apelada. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.967,36 referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 769702659. **SUCUMBÊNCIA.** Inversão dos ônus. **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/199, que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela a autora insistindo na irregularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, elaborado unilateralmente pela apelada. Sustenta que a realização de perícia técnica no medidor era indispensável. Ocorre que, durante a inspeção, a concessionária efetuou o reparo do suposto problema que causava o erro de medição, sem preservar as características originais do aparelho. A

irregularidade apontada não foi comprovada nos autos, tampouco há evidências da alegada adulteração. Além disso, a concessionária possui dados estatísticos de consumo da unidade, deveria ter realizado a inspeção imediatamente diante de qualquer anomalia, mas a irregularidade só foi constatada após mais de dois anos. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 213/225).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 10.06.2021, funcionários da **CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** elaboraram o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 769702659 (fls. 141), apontando “*medidor de energia ativa com manipulação nas ligações*” da unidade consumidora de titularidade de **EDNEIA FERNANDA VOLPINI**. Apuraram registro de consumo inferior ao efetivo desde novembro de 2019 até maio de 2021, cobrando a diferença de R\$ 1.967,36 (fls. 161/163). A consumidora defende a irregularidade da apuração, pois unilateralmente realizada pela fornecedora, sem a produção de prova técnica.

Dáí se extrai a fundamentação para o ajuizamento, em 13.11.2023, desta ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda. O TOI foi acompanhado pela autora, que após sua

assinatura (fls. 141). A adulteração do relógio medidor está comprovada por fotografias (fls. 142/150) e pelo degrau de consumo (fls. 155/163), sendo legítima a cobrança das diferenças não faturadas.

Na réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 194 e 195).

Ato subsequente, sobreveio a r. sentença de improcedência, como relatado.

Preservados os argumentos do D. Sentenciante, entendo que o caso comporte solução diversa.

A análise do histórico de medições da unidade (fls. 155/160) demonstra que, nos nove meses anteriores à suposta fraude, entre fevereiro de 2018 e outubro de 2019, o consumo faturado teve uma média de 241,77 kWh.

Nos vinte meses subsequentes, de novembro de 2019 a junho de 2021 – **período em que supostamente a fraude teria ocorrido** –, a média de consumo registrado foi de 197,22 kWh, desconsiderando-se, para essa finalidade, a medição da fatura de 04/2021 (86 kWh), por ser discrepante em relação às demais, bem como a incompreensível falta de informação acerca da fatura de 05/2021. Esse consumo médio, portanto, representa uma redução de aproximadamente 18,42% em relação ao período anterior.

Por fim, nos nove meses seguintes, de julho de 2021 a março de 2022, a média de consumo foi de 206,44 kWh, registrando um aumento de apenas 4,68% em comparação com o período anterior.

Como se vê, após a suposta fraude, as medições apontaram

média pouco superior às anteriores, **apenas 4,68%**.

Essa situação pode ser mais bem visualizada pelo gráfico juntado pela própria apelada a fls. 154.

Neste cenário, não houve degrau de consumo e, sem este elemento, não há diferenças a apurar. A elevação dos registros foi mínima após a troca do relógio medidor, podendo ser explicada pelo consumo inconstante pela autora, expressivos em alguns meses, reduzido em outros.

Nesse sentido, há diversos julgados deste E. Tribunal:

*Fornecimento de energia elétrica. Fraude descrita exclusivamente em Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI. **Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Débito indevido. Dano moral não configurado. Recursos desprovidos.** (TJSP; Apelação Cível 1000493-74.2024.8.26.0274; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória. Suposta fraude apurada em medidor por meio de TOI. Fato e responsabilidade negados pela consumidora. **Degrau de consumo não vislumbrado. Inexistência de prova em contrário produzida em contraditório.** Ônus da prova que cabia à concessionária. Precedentes. Legalidade da cobrança efetuada não demonstrada. Dívida inexigível. Danos morais. Descabimento. Cobrança irregular sem corte de energia elétrica e sem inclusão do nome da autora no cadastro de maus pagadores que não configura agressão à personalidade ou ofensa à dignidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1007182-59.2024.8.26.0590; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Em suma, fornecedora do serviço não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a irregularidade da medição de consumo, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Por conseguinte, deve ser reformada a r. decisão de primeiro grau, julgando-se procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.967,36 referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 769702659.

Invertido o resultado do julgamento, caberá à apelada pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, os últimos fixados em R\$ 1.500,00, por equidade, dado o reduzido proveito econômico.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora